



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720933/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente GILDA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/85) interposto pela Contribuinte GILDA DOS SANTOS, contra a decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 52/57), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 36/41), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Face aos elementos constantes dos autos e não restando demonstrado os requisitos legais necessários a comprovação de moléstia grave ensejadora de isenção de imposto de renda, é de se manter os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2010 ano-calendário 2009, que apurou uma omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, no montante de R\$104.000,00, pagos pelo ex-conjuge Geraldo Lemos Filho, CPF 000.712.506-20.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/04/2013 (e-fl.61), a contribuinte interpôs em 08/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 69/83), no qual alega em síntese:

- que o lançamento é improcedente por se tratar de isenção decorrente de moléstia grave;

- que na fase preparatória do lançamento juntou cópias da sentença do Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte e do acórdão do TRF/1ª Região, prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada pela impugnante, em face da União Federal (Processo nº 2004.38.00.044023-0), na qual foi declarado o direito dela à isenção do IRPF, por ser portadora de neoplasia maligna;

- que naquela oportunidade, ainda encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça recurso especial aviado pela Fazenda Nacional, em que o relator, negou-lhe seguimento, no sentido de que a exigência de laudo oficial vincula a Administração, mas não o julgador, que é livre para apreciar a prova relativa da doença;

- que a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, o qual foi indeferido, tendo, transitado em julgado a sentença referida;

- que a decisão transitada em julgado, contém forte carga declaratória, no pertinente à comprovação da doença de que é portadora a recorrente e, via de consequência, ao seu direito à isenção em discussão;

- que o art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho determina que "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF";

- que aqui não se trata de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), mas de decisão de mérito, passada em julgado a favor da recorrente, na qual o STJ reconheceu ser dispensável o laudo pericial oficial quando, pelas demais provas dos autos, ficar comprovada a moléstia grave ensejadora da isenção do IRPF, logo, a mesma linha deve ser adotada por esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Trata-se de recurso voluntário contra notificação de lançamento que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia judicial, no ano-calendário de 2009, no qual a recorrente assevera que seriam isentos de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 6º, incs. XIV e XXI, da Lei 7713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

Para o gozo da isenção, o art. 30 da Lei 9250/95 determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que fixará o prazo de sua validade, nos caso de moléstias passíveis de controle. Veja-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, que consolida os diversos dispositivos legais e infralegais num só Decreto, assim prevê acerca da isenção sob comento:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte os seguintes requisitos: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII do art. 39 do Regulamento ou no inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tal matéria é objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, para comprovar seu direito à isenção a recorrente apresenta as declarações de seu médico particular, resultado do exame laboratorial datado de 1996, sentenças e acórdãos referentes ao Processo nº 2004.38.00.044023-0 junto à Justiça Federal. Não há nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial que comprove, nos anos-calendário em tela, ser a contribuinte portadora de moléstia grave, conforme preleciona os dispositivos legais citados.

A recorrente defende que a sentença e acórdãos prolatados no processo nº 2004.38.00.044023-0 asseguram-lhe o direito à isenção de imposto de renda, por declararem que seria portadora de neoplasia maligna desde 1995. Aduz que restou decidido nos acórdãos que a exigência de laudo oficial vincula a Administração, mas não o julgador, que é livre para apreciar a prova relativa da doença.

Pois bem, o relatório da sentença deixa claro que a ação ajuizada em face da União Federal postula o cancelamento do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 10680.025654/99-56, que refere-se a créditos lançados nos anos calendário 1995 a 1998:

GILDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL postulando o cancelamento do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 10680.025654/99-56.

Embora o magistrado reconheça na fundamentação da sentença que a recorrente já no ano de 1995 era portadora de neoplasia maligna, afastando a restrição probatória prevista no art.30 da Lei nº 9250/95, o dispositivo não deixa dúvidas de que o provimento judicial restringe-se à inexigibilidade do crédito tributário lançado no bojo do processo administrativo nº 10680.025654/99-56. Senão vejamos:

Face ao exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do crédito tributário lançado no bojo do processo administrativo nº 10680.025654/99-56. (grifei)

Concedo a tutela antecipada e determino à ré que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes, bem como suspenda a execução e não se negue a fornecer certidão com os efeitos previstos no art. 206 do CTN.

Importante esclarecer, que no dispositivo da sentença ou acórdão está o desfecho da demanda, onde, aplicando a lei ao caso concreto, o julgador acolhe ou rejeita o pedido formulado pela parte. De suma importância é o dispositivo da sentença ou do acórdão, porque contém a prestação da tutela jurisdicional buscada e que propiciará ao vencedor, principalmente no caso de acolhida de pedido condenatório, a liquidação ou o cumprimento da sentença.

De acordo com o art. 503 do Código de Processo Civil, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão expressamente decidida constante do dispositivo.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (grifei)

O. 504 do CPC acrescenta que a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva não fazem coisa julgada.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. (grifei)

O dispositivo da sentença confirmado pelas instâncias superiores é claro no sentido de que a restrição probatória prevista no art. 30 da Lei nº 9250/95 foi afastada pelo judiciário apenas em relação ao processo administrativo nº 10680.025654/99-56 referente aos anos calendário 1995 a 1998. Ou seja, em relação a outros períodos, a administração pública permanece vinculada à exigência de apresentação de laudo oficial prevista em lei para reconhecimento de isenção de imposto de renda pessoa física.

Nos termos art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a atividade fiscal é plenamente vinculada, não cabendo, nesse caso afastar a lei e dispositivo sumulado sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco também, que aqui não se trata de aplicação o art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho, eis que a decisão definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos não se submete à sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, como bem ressalta a recorrente em seu recurso.

Tendo em vista que não consta dos autos laudo oficial que ateste moléstia grave prevista em lei, não pode a autoridade julgadora basear-se em declarações de médicos particulares ou aplicação por analogia de sentença prolatada em outro processo tributário, para conferir isenção de imposto de renda pessoa física ao presente processo. Desta forma, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-008.422 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.720933/2011-84